

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 427/2019 de 16 de Julho de 2019.
JUSTIFICATIVA**

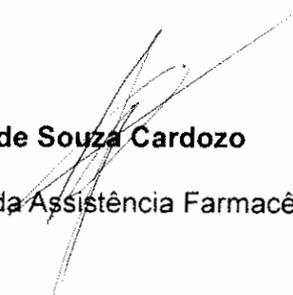
A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS) pelos fatos seguintes:

A paciente ROSA DA SILVA ARAÚJO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0005615-83.2018.8.06.0167), por ser portadora de Alzheimer necessitando realizar suas atividades fisiológicas em fraldas geriátricas.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005615-83.2018.8.06.0167, tendo como requerente, ROSA DA SILVA ARAÚJO.

Sobral, 16 de Julho de 2019.


Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.**

URGENTE

**OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C
TUTELA ANTECIPADA**

ROSA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, portadora de RG nº 821.067 SSP/PI, inscrito no CPF nº 497.551.613-68, residente e domiciliado à Rua 04, nº 13, bairro COHAB II, CEP: 62.050-700, Sobral - CE, assistida temporariamente por sua nora **ROSA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO**, portadora do RG de nº 1.942.507 e CPF nº 831.742.493-68, residente e domiciliado à Rua 04, nº 13, bairro COHAB II, CEP: 62.050-700, Sobral - CE, telefone para contato: (88) 9.9253-2132/9.9785-8923, vem, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520 e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Vírriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 06/09/2018 às 18:31, sob o número 000561583201800000057. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005615-83.2018.8.06.0167 e código 3C78814.



PRELIMINARMENTE

Requerer a prioridade de tramitação dos processos judiciais.

Art. 1048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I-em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

A prioridade de tramitação dos processos judiciais cujas partes ou intervenientes tenham idade igual ou superior a 65 anos ou portador de doença grave, (art. 1.048 do CPC), é uma tentativa de conferir eficácia ao processo e é entendido como o estudo do aparato indispensável de garantias e de procedimentos judiciais, criados para a defesa dos direitos fundamentais do homem, no rigor da disciplina necessária de uma função pública; Para tanto, fez-se necessário além da criação de mecanismos aptos a tutelarem o direito assegurado, por diretrizes dadas pelas ações constitucionais que asseguram a observância dos direitos fundamentais, dentre tantas a eliminação de barreiras que impedem a jurisdição de realizar os fins estatais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista ser pobre na forma da lei, conforme declara no instrumento anexo, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, e artigo 1º da Lei no 7.115/83, consoante o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 do Novo CPC

DOS FATOS

A autora em questão encontra-se acamada há 8 (oito) anos, com dificuldade para deambular em função de uma complicação de seu quadro clínico de Alzheimer, necessitando realizar suas necessidades fisiológicas diárias em fraldas geriátricas, apresentando diagnóstico CID10: Foo, Z63.6, Z74.9, M62.3, conforme atestado médico junto à inicial.

Assim, objetivando reduzir o desconforto da autora, foi prescrito à paciente o uso de fraldas geriátricas tamanho XG, em quantidade de 4 unidades por dia (120



unidades ao mês), conforme receituário médico em anexo. Dentre as marcas que já foram testadas a que se mostrou mais confortável (pois provoca menos alergias) foi a Plenitud Active Plus.

Como se observa no relatório incluso, Excelência, a requerente necessita **URGENTEMENTE** do uso das referidas fraldas para reduzir seu sofrimento diário. A requerente recebeu as fraldas até julho de 2017 pela Secretaria de Saúde do Estado, tendo sido interrompido o fornecimento desde então. O pacote de fralda supracitado custa R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo certo que a autora utiliza 6 pacotes por mês. Deste modo, a despesa mensal é de aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). A autora deve fazer uso das fraldas por tempo indeterminado. Vale ressaltar que o custeio de referidas fraldas por parte da família tem acarretado o comprometimento da vida digna da própria autora, tendo em vista que são diversas as necessidades que demandam uma pessoa na condição que está a autora, não havendo mais dinheiro suficiente para arcar com todas elas.

Vale salientar que em resposta ao ofício nº 111/2018, o Secretário de Saúde do Município de Sobral informou que o Município de Sobral não realiza a distribuição de fralda geriátrica através do Sistema Único de Saúde, uma vez que o propósito prioritário da atuação municipal é assegurar o suprimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares destinados à atenção básica à saúde.

Por conseguinte, faz-se necessário, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o fornecimento das fraldas acima mencionadas, essenciais à dignidade da requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo aos problemas de saúde que lhe atingem.

ASPECTOS LEGAIS

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Reza o artigo 196, da mesma Carta Magna:

Art. 196, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245, 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:



Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:

III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

Com efeito, a própria LEI FEDERAL n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o **SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE**, dispõe em seu artigo 2.º, § 1.º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.

Em seu artigo 7º, a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (**LEI ORGÂNICA DA SAÚDE**), estabelece como diretriz:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Quanto à competência relativa aos sistemas públicos de **ALTA COMPLEXIDADE**, dispõe, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90):

Art. 17. A **DIREÇÃO ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS)** compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e **executar supletivamente ações e serviços de saúde**.



VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu Art. 248, inciso IV, dispõe:

Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.

IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

Por outro turno, quanto à Lei Orgânica do Município de Sobral, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser direito de todos e dever do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, dotação orçamentária mínima de 15% das receitas para a área.

Com efeito, confere ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal).

Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode o autor pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral e do Estado do Ceará;**

DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Entende-se por **mínimo existencial** o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Segundo preleciona **Luiz Roberto Barroso**, o mínimo existencial previsto no ordenamento jurídico pátrio abrange os direitos à Saúde, à Educação Fundamental e à Moradia – este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

A **Reserva do possível** são as limitações orçamentárias que o Estado possui e que muitas vezes impedem o atendimento de uma determinada demanda por direitos sociais. A definição de políticas públicas, em princípio, cabe ao legislador e ao administrador, democraticamente eleitos para essa finalidade.

Ao Poder Judiciário só é cabível intervir diante do propósito deliberado da autoridade em descumprir a Constituição Federal. Mister transcrever decisão do Min.



Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, publicada no DJ de 04/05/2004:

"(...) conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população do país - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. (...) sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto." (grifo nosso)

O mesmo insigne Ministro Celso de Mello, julgando o recurso extraordinário 436.996-6/São Paulo, publicado no DJ 07/11/2005 PP-00037, RDDP n. 34, 2006, p. 188-193, asseverou que:

"Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". (destaque nosso)

Assim é que a **reserva do possível** só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária. Destarte, dentro dos direitos sociais há o **mínimo existencial**, direito este que constitui meta prioritária do Estado e necessita de maior efetividade, sobre o qual jamais se poderá invocar a reserva do possível.

DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

O STJ vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas em algumas situações, como a necessidade imediata de preservação da saúde humana, mediante o fornecimento de medicamentos em caráter de urgência.

Tem-se que o bloqueio de valores em contas públicas é mais uma forma de realizar a tutela específica, haja vista que o art. 536, § 1º, não é taxativo, pois permite interpretação analógica, uma vez que contém a expressão geral "entre outras medidas".

Submeter a presente antecipação de tutela ao regime dos precatórios seria o mesmo que negar a antecipação da tutela contra o poder público em casos não incluídos na vedação inserida no art. 1º da Lei 9.494/97.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

AD



cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. 3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. **É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.** 4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas. 5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida. 6. Embargos de divergência não-providos. (STJ; EREsp 770969 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0190161-9; Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 21.08.2006 p. 224). (grifo nosso).

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo, há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a medicação necessária para manter a saúde e a qualidade de vida da autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente tal medicação.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A autora não poderá suportar ficar sem o uso da fralda indicada, que é imprescindível para a sua saúde e vida digna.

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor do requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim reza:



ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.202/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 92, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 920468 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0017261-9; Ministro FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 31.05.2007 p. 408).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESP 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. **Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do**



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (grifo nosso).

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado encontra-se que a requerente necessita urgentemente das fraldas, de uso diário, vez que seu quadro clínico é bastante sério, sendo necessário o uso das fraldas na forma indicada.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

DA MULTA

Segundo a dicção do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil, é possível, quando da prolação de provimentos de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a fixação de multa para que se faça cumprir a prestação da atividade devida, vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Necessário, assim, para garantir o imediato cumprimento da liminar, a fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso no fornecimento do remédio supramencionado.

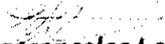
DO PEDIDO

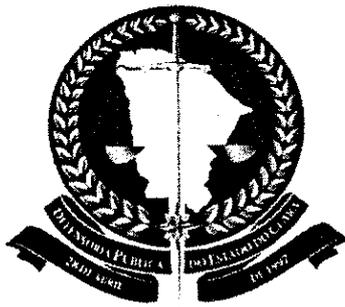


Diante do exposto, a autora vem requerer a V. Ex.ª :

- A) O deferimento do benefício da **justiça gratuita** nos termos da Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil;
 - B) **A prioridade de tramitação dos processos judiciais** nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil;
 - C) Conceder à requerente, **nos termos do art. 300, do NCPC**, a tutela específica da obrigação de fazer, consistente no **fornecimento de fraldas geriátricas tamanho XG (Plenitude Active Plus)** até o julgamento definitivo da demanda, fixando-se prazo de 48 h para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **Rs1.000,00** (um mil reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência;
 - D) A citação dos réus para comparecerem à eventual audiência de conciliação ou para, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da lei;
 - E) A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito como *custos legis*;
 - F) O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral a fornecerem à autora paciente as fraldas acima referidas por prazo indeterminado, uma vez que a autora não pode ter seu tratamento interrompido.
 - F) **CONDENAÇÃO DOS ACIONADOS** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por este Juízo, em prol da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que deverão ser recolhidos em favor do FAADEP – Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Caixa Econômica, Agência nº 0919, Conta nº 71003-8, Operação 006).
- Dá-se à causa o valor de **Rs 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais)**, considerando-se o custo aproximado de um ano de tratamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral, 05 de setembro de 2018.


Emanuela Vasconcelos Leite Costa
DEFENSORA PÚBLICA
MAT.: 301.195-1-7

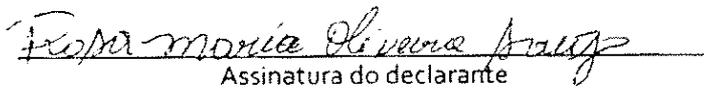


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ROSA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, portadora de RG nº 1.942.507 SSP/CE, CPF nº 831742493-68, residente e domiciliado à Rua 4, nº13, Cohab II, CEP: 62050-700, Sobral, Ceará, Telefone para contato: (88) 9.9253-2132/99785-8923, DECLARO para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral, 24 de janeiro de 2018.


Assinatura do declarante



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 821.067 DATA DE EXERCÍCIO 24/03/11

NOME ROSA DA SILVA ARAUJO

FUNÇÃO MARIA AMÁLIA DE SOUSA JOSÉ VICENTE DA SILVA

MATERIALIDADE SOBRAL-CE DATA DE NASCIMENTO 24/07/1944

DOC. ORÇEM. CERT. CASAM. 9339 L B48 F 52
 EXP SOBRAL-CE 16/01/09
 CPF 497.551.613-68

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29.08.83 - DECRETO Nº 89.250/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



IMPOSSIBILITADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Secretaria Municipal de Saúde
 Fis. 17
 115-14
 22

03.30100-1
 30/10/11
 T. FERREIRA SILVA

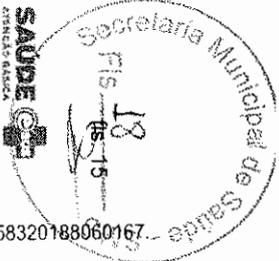
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

497551613 68

ROSA DA SILVA ARAUJO

RAILDOZILIN

EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA



ATESTADO

Declaro que os devidos fins que ROSA DA SILVA ARAUJO, 73 anos, CNS: 799.900.454.6.01.632, CPF: 497.551.613-68 é acompanhada no CSF Cohab II e apresenta os diagnósticos CID10: F00, Z63.6, Z74.9, M62.3. A paciente em questão é acamada há 3 anos, com dificuldade para deambular realizando suas necessidades básicas em fraldas. Necessita de Fraldas Gerátricas Tamanho XG (Plenitud Active) tipo 4 com capacidade para 250 unidades ao mês - 360 Unidades/3meses).

Assinado digitalmente por: EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA Prato

Sobram-CE, 02 de agosto de 2018.

Dr. Fábio Moura

Médico

UNIDADE SAO ANDRÉ VASCONCELOS DE MENEZES

AVENIDA DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

ARACAJU - 47062

ATESTADO

Declaro para os devidos fins que ROSA DA SILVA ARAUJO, 73 anos é acompanhada no CSF Cohab II, encontra-se acamada e com dificuldade para deambular necessitando de Fraldas Geriátricas Tamanho G (Plenitud Active Plus), 3 Unidades ao dia (90 unidades ao mês)

Sobral-CE, 20 de fevereiro de 2018.

Dr. Enco Menezes
Médico
CRM-CE 17962


ERICO ALEXANDRO VASCONCELOS DE MENEZES
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
CRM-CE 17962

ATESTADO

Declaro para os devidos fins que ROSA DA SILVA ARAUJO, 73 anos, é acompanhada no CSF Cohab II encontra-se acamada, com dificuldade para deambular, necessitando de Fraldas Geriátricas Tamanho G (Plenitud Active plus), 3 Unidades/dia (90 unidades ao mês).

Sobral-CE, 29 de novembro de 2017.

Dr. Erico Menezes
Médico


CRM-CE 17962

ERICO ALEXANDRO VASCONCELOS DE MENEZES
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
CRM-CE 17962



RODA INT. DESL. PLENIT. ATIV
PLUS 9/11-16
Extratarina: R\$ 39,99

RODA INT. DESL. PLENIT. ATIV
PLUS 9/11-16
Extratarina: R\$ 39,99

RODA INT. DESL. PLENIT. ATIV
PLUS 9/11-16
Extratarina: R\$ 39,99

Plum mais 6 pacotes
Total -> 239,94

04.839.316/0279-03

FARMACIA PRODUTOS FARMACÉUTICOS
E COSMÉTICOS S/A

Rua Coronel José Sabóia, 437
Centro CEP: 62.011-040

SOBRAL - CE

Tel.: 3613-3836



- dois encaminhados (p/ 30 dias)
- 11 = processo
- recitação médico atualiza-
do
131,70 Riquie novo
3 pacotes por
mes
C/116

Farmácia Heilo

Tele Saúde
3611.1227

Farmácia do Genêro
AV. Dom José 1083 (ao lado da pça José Sabóia)

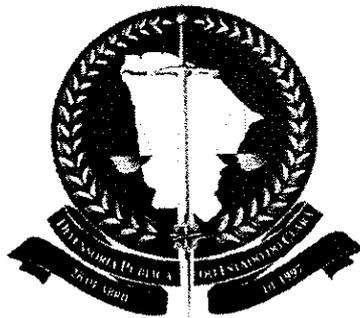
Debise-se :

Endereço:

| | | |
|----|---|-----------|
| 01 | plavixel 750mg plus | 24,00 |
| | NOVEMB 4 FARM 05 | |
| | 01.013.900.0001.86 | |
| | J.O.DOS SANTOS GOMES | |
| | 5 C/116 | |
| | AV DOM JOSÉ 1083 - JARDIM SANTA CATARINA - 1083 | |
| | CENTRO - CEP 61.000-000 | |
| | AV DOM JOSÉ 1083 - JARDIM SANTA CATARINA - 1083 | |
| | de SOBRAL | Total R\$ |

Recebido por

Em _____ de _____ de 2014



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 331/2018 – Requisição.

Sobral/CE, 26 de janeiro de 2018.

Ilmo. Dr.
Gerardo Cristino Filho
Secretário de Saúde do Município de Sobral

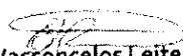
Ilustríssimo Sr. Secretário de Saúde do Município de Sobral,

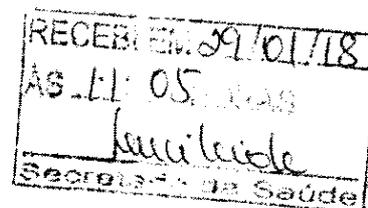
Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, requisitar, no prazo de 05 (cinco) dias, que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade de fornecimento das **fraldas geriátricas tamanho G (Plenitud Active Plus), na quantidade especificada no atestado médico em anexo, à Sra. Rosa da Silva Araújo, 73 anos.** A paciente encontra-se impossibilitada de deambular, decorrente de uma complicação do quadro clínico de Alzheimer, fazendo-se necessário o uso das fraldas geriátricas acima mencionadas, conforme especificação médica em anexo. Portanto, como forma de agilizar a demanda trazida pela assistida, precisamos de informações acerca da possibilidade de fornecimento das fraldas geriátricas em epígrafe, declinando os motivos de eventual impossibilidade de seu fornecimento, se for o caso.

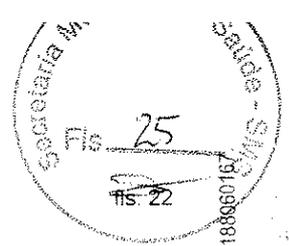
Certo de contar com vossa valiosa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Defensora Pública
Mat. nº 301.195-1-7





PREFEITURA DE
SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE

OFÍCIO nº 1141 SMS

Sobral(CE), 01 de janeiro de 2018.

À Sra.

EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA
DEFENSORA PÚBLICA – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

Senhora Defensora,

Em resposta aos termos do ofício 111/2018, sobre a solicitação de fralda geriátrica à Sra. Rosa da Silva Araújo, informamos que o Município de Sobral não realiza a distribuição de fralda geriátrica através do Sistema Único de Saúde.

Esclarecemos que o propósito prioritário da atuação municipal é assegurar o suprimento de medicamentos e materiais médico hospitalares destinados à atenção básica à saúde, além de outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário da Saúde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE, E-mail: sobral2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0005615-83.2018.8.06.0167**
Apeos: **Processos Apeos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Rosa da Silva Araújo**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária ajuizada por **ROSA DA SILVA ARAÚJO** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL** com a finalidade de obrigar os requeridos ao fornecimento mensal de fraldas geriátricas na quantidade de 120 unidades por mês (6 pacotes).

Alega que não detém capacidade e recursos para realizar a compra dos produtos necessários à sua saúde e higiene..

Assim, buscou auxílio da Defensoria Pública do Estado que solicitou à Secretaria de Saúde a disponibilização do produto, conforme receituário médico, tendo a referida secretaria informado que o Município de Sobral não realiza distribuição de fraldas geriátricas.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica e negativa do Município de Sobral (fls. 16/17 e 22).

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de custear o material de que necessita.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



300, do CPC).

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis necessárias à manutenção da saúde, higiene e dignidade da autora.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que **a autora necessita do uso de fraldas geriátricas descartáveis, em número de quatro por dia, perfazendo o total de 120 ao mês.**

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o material.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora, paciente com doença grave, necessitando de cuidados intensivos e uso constante de fraldas descartáveis, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos à promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral2civel@tjce.jus.br



irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF/88). FORNECIMENTO DE INSUMO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. IDOSA PORTADORA DE SÍNDROME DEMENCIAL AVANÇADA (CID 10 - F03). DEPENDENTE DE CUIDADOS ESPECIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, NCPC). PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADOS. CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O ENTE AGRAVADO FORNEÇA À AGRAVANTE FRALDAS GERIÁTRICAS CONFORME DOCUMENTO MÉDICO CARREADO AOS AUTOS. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por Marcelina Laura de Oliveira e Silva, adversando decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, autuada sob o nº. 0870416-27.2014.8.06.0001, ajuizada em desfavor do Município de Fortaleza, indeferiu a tutela de provisória vindicada, por entender ausente o preenchimento integral dos pressupostos necessários à sua concessão. 2. Conforme disposição do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado. 3. Na hipótese vertente, segundo atestado pela médica geriatra, Dra. Luciana Leite, CRM 10.305, a agravante é portadora de síndrome demencial avançada (CID 10 - F.03), encontra-se imobilizada e depende de cuidados especiais em domicílio. Por tais razões, destacou que a paciente necessita de 06 (seis) unidades por dia de fraldas descartáveis, tamanho G, por tempo indeterminado. 4. Tratando-se insumo indispensável à saúde da paciente, e não tendo ela recursos suficientes para custeá-los, não pode o Município negligenciar tal situação, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas, substituir, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa insequente e irresponsável. 5. Nesse contexto, ressalta de modo inconteste o direito constitucional da agravante de ver assegurado, através da rede de saúde pública municipal, o direito ao recebimento das fraldas descartáveis prescritas. Isso porque compete ao Município atender às necessidades básicas de seus munícipes, proporcionando condições e meios dignos para tratamento, onde se enquadra o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da higiene e saúde. 6. Muito embora a Julgadora de planície tenha indeferido o pedido liminar, tenho que restou evidenciada a necessidade e urgência no fornecimento do insumo requestado, diante das incontroversas limitações da paciente necessitada, como destacado pela autoridade médica competente, restando presente, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano à esfera jurídica da demandante (art. 300, NCPC). 7. Com efeito, a irresignação recursal merece acolhimento, com a consequente reforma da decisão adversada, no sentido de conceder a antecipação de tutela pretendida na inicial, para que o ente agravado forneça a agravante as fraldas geriátricas, nos termos do documento médico carreado à pág. 45. 8. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 0624052-13.2016.8.06.0000, em que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral2civel@tjce.jus.br



são partes as acima relacionadas. Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 12 de dezembro de 2016. (TJ-CE - AI: 06240521320168060000 CE 0624052-13.2016.8.06.0000. Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 12/12/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** que providencie a entrega ou custeio das fraldas geriátricas necessárias à manutenção da higiene e saúde da autora, no total de 120 unidades por mês, **sob pena se bloqueio em contas bancárias do réu do valor suficiente à realização da compra do material no comércio local, em quantidade equivalente ao consumo do produto por seis meses, após apresentação de orçamento pela autora.**

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Citem os réus, com **URGÊNCIA**, que poderão integrar a relação processual no prazo de 30 dias.

Servirá a cópia da presente como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Expeça-se Carta precatória para citação do Estado do Ceará.

Encaminhe-se senha de acesso ao processo digital.

Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 26 de setembro de 2018.

Antonio Carneiro Roberto

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei

• 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para atestar a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri- a tela - colocar o nº do processo e o código do documento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE
mail: sobral2civel@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **0005615-83.2018.8.06.0167**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Rosa da Silva Araújo**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Em aditamento à decisão de fl. 23/26, concedo prazo de dez dias para cumprimento da liminar.

Intime(m)-se.

Sobral, 27 de setembro de 2018.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei".

• - 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificação emitida por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11 - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais, acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFÉRENÇA DE DOCUMENTO DIGITAL**, e depois **Conférença de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colar o nº do processo e o código do documento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0005615-83.2018.8.06.0167**
Classe Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Rosa da Silva Araújo**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

**CERTIFICO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE
CITAÇÃO/CUMPRIMENTO DE LIMINAR (DESPACHO SERVINDO DE
MANDADO). O referido é verdade. Dou fê.**

Sobral/CE, 01 de outubro de 2018.

Maria ElzyMery Menescal De Albuquerque
Supervisor de Unid. Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.